



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo nº 0001414-82.2018.827.2715

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido (a): EDSON MARTINS FERREIRA MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA CLEITON CANTUÁRIO BRITO

Chave do Processo: 194187906918

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de **Ação Cautelar Antecedente** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (01.786.078/0001-46) em desfavor do MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA (01.067.156/0001-52), EDSON MARTINS FERREIRA (335.898.601-20) e CLEITON CANTUÁRIO BRITO (002.488.301-80), visando em síntese à determinação ao ente requerido (MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA) para que retire de qualquer meio de divulgação oficial, do site e das redes sociais vinculadas à Prefeitura Municipal, vídeos ou qualquer propaganda pessoal de servidores públicos municipais.

3. Tal pedido se funda na alegação de que:

3.1 "um vídeo de divulgação, com slogan da Prefeitura, que veiculou na cidade e na região, configurando suposto ato improbo através dos dizeres: 'O Prefeito Cleiton Baratinha, o vice-Prefeito Cecé e Vereadores convidam toda a população de Cristalândia e região para participar da tradicional festa dos velhos'."

3.2. e que: "durante a instrução, também foi certificado a existência de diversas propagandas, mesmo após a realização do evento, no site da Prefeitura Municipal e, dentre elas, outro vídeo, no qual o artista da referida festa, faz um convite em nome do Prefeito Batatinha".

4. Ao final, dentre outros pedidos, requer:

4.1. seja recebida esta petição inicial de medida cautelar para concessão de tutela de



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **329c280530**

urgência consistente na obrigação de fazer, no sentido de determinar ao Município de Cristalândia que retire de qualquer meio de divulgação oficial, do site e das redes sociais vinculadas à Prefeitura Municipal, vídeos ou qualquer propaganda pessoal de servidores públicos municipais, inclusive os apontados nesta petição inicial;

4.2. e, em sede de obrigação de não fazer ao Município de Cristalândia/TO de abster-se de veicular propaganda ou divulgação pessoal dos agentes públicos municipais, inclusive dos requeridos, nos meios de divulgação oficial, do site e das redes sociais vinculadas à Prefeitura Municipal;

4.3. e, requer ainda a imposição de obrigação de fazer ao Município para que somente se utilize de divulgação das atividades administrativas na forma preconizada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sejam elas propagandas em meio digital ou físico, como faixas, cartazes, anúncios de eventos realizados, patrocinados ou apoiados pelo ente estatal.

5. Foram juntados documentos com a inicial (NOTICIA DE FATO do processo: 2018.0006094, Ofícios nº. 053,054/2018/RECEP - Prefeito e Vice-Prefeito de Cristalândia - TO, dentre outros documentos), no evento 1.

6. É o relatório, portanto, **DECIDO**.

7. Pelo princípio da KOMPETENZ KOMPETENZ, todo juiz tem um mínimo de competência, ou seja, todo juiz é também o juiz da sua competência, sendo-lhe possibilitado examinar a sua própria competência.

8. No caso em tela, em análise detida do quanto deduzido, e considerando a legislação de regência, **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para apreciar o pedido inicial. Por conseguinte, pelos documentos colacionados aos autos e em atenção à legitimidade do membro ministerial, **RECEBO** a inicial que possui o benefício da gratuidade da justiça.

9. Enfrentadas tais questões, é cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Lei 13.105/15, art. 300).

10. Ao atento exame das alegações constantes na inicial e documentos que a instruem, vislumbro a relevância dos fundamentos do pedido, posto que resta insofismável o alegado, evidenciando, pois, a **probabilidade do direito**.

11. Urge destacar que o membro ministerial, legitimado para postular a tutela provisória antecedente, colaciona aos autos (no evento 1) os documentos que acompanham a exordial, a saber: a NOTICIA DE FATO do processo nº. 2018.0006094 com a juntada de Ofícios nº. 053,054/2018/RECEP - Prefeito e Vice-Prefeito de Cristalândia - TO; *printscreen's* dos sítios



com a veiculação das matérias informadas na exordial; assim como, conforme evento 11, cópia do ofício endereçado à serventia cível com a entrega do dispositivo com o armazenamento de dados, DVD-R, contendo os arquivos digitais pertinentes ao presente processo.

12. Após ilustrar a probabilidade do direito a partir dos documentos supracitados, faz menção à legislação regente, o artigo 4º da Lei da Ação Civil Pública; artigos 2º e 6º da Lei da Ação Popular; artigo 9º, inciso XII, Lei nº 8.429/92; artigo 37, caput e parágrafo 1º da Constituição Federal; artigo 305 do Código de Processo Civil, concluindo finalmente pela verossimilhança das alegações, principalmente, quando se percebe que a demora natural da prestação da tutela jurisdicional, por si só, acarretará dano de difícil reparação.

13. Fundando-se no explanado, conclui o membro ministerial que o **perigo de dano [ou do risco ao resultado útil do processo]** é manifesto, em face da "possibilidade concreta de que quanto mais tempo se passar, maior aproveitamento com a publicidade ilícita e mácula ao princípio da impessoalidade ocorrerá, além de possíveis novos e desnecessários gastos com propagandas de promoção pessoal".

14. A par destes argumentos e dos documentos citados alhures, principalmente pelos que instruem a NOTICIA DE FATO do processo: 2018.0006094 (Ofícios nº. 053,054/2018/RECEP - Prefeito e Vice Prefeito de Cristalândia - TO; *printscreen's* dos sítios com a veiculação das matérias informadas na exordial e a mídia descrita no ofício do evento 11), vislumbra-se a plausibilidade do direito alegado identificado com o perigo de dano, sobretudo, ao considerar que a divulgação procedida foi vinculada aos nomes dos agentes públicos (prefeito e vice-prefeito), caracterizando nesta fase de cognição sumária a violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

15. A propósito, no dispositivo em questão, em seu parágrafo 1º, o constituinte originário disciplina que:

(...) §1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

16. Trata-se, pois, de regra constitucional que visa assegurar a impessoalidade da administração pública, princípio este que, segundo aduzido pelo membro ministerial (página 6/9 da petição inicial) "no caso concreto, a publicidade pessoal dos requeridos foi realizada com verbas do Município de Cristalândia, configurando possível desvio de finalidade do caráter educacional, informativo ou de orientação social que deveria orientar a publicidade do governo local".

17. Diante disso, por ora, pode-se notar que a retirada das matérias veiculadas por meio de



divulgação oficial, sites e redes sociais vinculadas ao ente requerido, vídeos ou qualquer propaganda pessoal de servidores públicos municipais, inclusive os apontados nesta petição inicial é medida mais acertada, mormente diante da necessidade da obediência ao princípio da impessoalidade preceituado constitucionalmente.

18. Daí a necessidade de assegurar o patrimônio municipal, a ordem jurídica e econômica e a probidade administrativa, principalmente quanto às supostas irregularidades informadas pelo *Parquet* (na petição inicial) no âmbito da administração municipal do ente requerido, restando demonstrada, por ora, a plausibilidade da tutela de urgência.

19. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PROPAGANDA GOVERNAMENTAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR . VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.** ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. 1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, **a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador.** 2. (...) 3. (...) . Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2015 - **grifou-se**).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS EM CORES DIVERSAS DAS DETERMINADAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.** CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. **O artigo 37, caput, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** 2. Cabe ao gestor municipal realizar a pintura das fachadas dos prédios públicos nas cores especificadas na Lei Orgânica do Município. 3. Manutenção da sentença remetida. (REEXAME NECESSÁRIO Nº 50013860220138270000 RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Data de julgamento 22/07/2013 - **grifou-se**).

20. Desta feita, tomando por base o disposto no ementado alhures, entendo que a concessão de medida liminar nesta fase cognitiva sumária revela-se possível, porquanto para fins de evitar o "suposto" agravamento da situação descrita na exordial, além de representar a garantia ao



patrimônio público, a ordem econômica e a probidade administrativa, diante dos supostos atos perpetrados.

21. Ante o exposto, nesta quadra processual, de cognição eminentemente sumária:

21.1. DEFIRO a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE requerida para o fim de **DETERMINAR** ao MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA-TO, sob pena de multa diária e pessoal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento da presente tutela provisória antecedente aos requeridos, na qualidade de Prefeito e Vice-Prefeito, levando-se em consideração a garantia do patrimônio municipal a que:

21.1.1 retirem de qualquer meio de divulgação oficial, do site e das redes sociais vinculadas à Prefeitura Municipal, vídeos ou qualquer propaganda pessoal de servidores públicos municipais, inclusive os apontados nesta petição inicial;

21.1.2. abstenham-se de veicular propaganda ou divulgação pessoal dos agentes públicos municipais, inclusive dos requeridos, nos meios de divulgação oficial, do site e das redes sociais vinculadas à Prefeitura Municipal;

21.1.3. cumpram fielmente o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, que somente se utilizem de divulgação das atividades administrativa com "caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (CRFB, artigo 37, § 1º), sejam elas propagandas em meio digital ou físico, como faixas, cartazes, anúncios de eventos realizados, patrocinados ou apoiados pelo ente estatal.

21.2. ADVIRTO que a inércia dos requeridos, na qualidade de Prefeito e Vice-Prefeito, o cumprimento desta decisão também acarretará a RESPONSABILIDADE PESSOAL PELOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP).

21.3. CITE-SE o ente requerido MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA (01.067.156/0001-52) para, **no prazo de 10 (dez) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena dos fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos (CPC/2015, arts. 306 e 307 c/c art. 183).

21.4. CITEM-SE os requeridos EDSON MARTINS FERREIRA



(335.898.601-20) e CLEITON CANTUÁRIO BRITO (002.488.301-80), para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena dos fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos (CPC/2015, arts. 306 e 307).

21.5. INTIME-SE o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para **ADITAR** a inicial, para fins de complementar a argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 303, § 1º, inc. I e § 2º c/c art.180].

21.6. Apresentado o pedido principal, **CONCLUA-SE**.

21.7. Por fim, em atenção ao Ofício circular nº 153 / 2018 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIFIN, datado em 13 de junho de 2018, **DETERMINO** que a serventia, apesar da gratuidade da justiça do presente feito, remeta-se a Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para processamento como determina o Provimento nº 13, de 2016.

22. Intime-se. Citem-se. Expeça o necessário. Cumpra-se.

23. Cristalândia, data no sistema e-Proc.

O PRESENTE ATO POSSUI FORÇA DE MANDADO.

WELLINGTON MAGALHAES

Juiz de Direito

